



**PARECER Nº 03 DE 2015 CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.654, de 2013, que *proíbe a contratação, pelos Poderes do Distrito Federal, de empresas cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes destes.***

**AUTOR: Deputado Chico Leite  
RELATOR: Deputado Prof. Israel**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.654, de 2013, pretende vedar a contratação, pela Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, de empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes consanguíneos ou por afinidade destes, até o terceiro grau, inclusive, conforme disposto no art. 1º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

O Projeto foi lido em 26 de setembro de 2013 e encaminhado à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC para análise de mérito. A proposição foi arquivada ao final da legislatura e, após retomada da tramitação, por solicitação do autor, via Portaria-GMD nº 41/2015, recebeu parecer favorável na CFGTC quando ao mérito, em 25/06/2015, com rejeição de Emenda Modificativa nº 1, que pretendia excluir a expressão "ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive" e incluir ao final do art. 1º a expressão "salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou for constituído de diretivas rígidas".

O PL chega, então, para análise de mérito a esta Comissão de Assuntos Sociais; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas (A Emenda nº 2 teve seu protocolo anulado). A Emenda Modificativa nº 3, de autoria do Deputado Rafael Prudente, propõe o seguinte:

- 1) Altera o art. 1º do PL para ampliar, para além dos parlamentares, os cargos objeto da vedação, incluindo Secretários e Subsecretários de Estado, Administradores Regionais, Presidentes e Diretores de Empresas Públicas Autárquicas e Fundacionais e diretores de Sociedades de Economia Mista do Governo do Distrito Federal;
- 2) Modifica o art. 2º do PL para impedir de participar de novas licitações do Distrito Federal, pelo período de 60 meses, empresas fornecedoras de bens

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1654, 2013
Fis. N.º 33

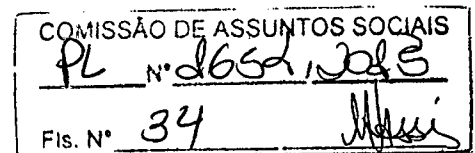


e serviços que, detendo contratos em vigor com os Poderes do DF, procederem a alteração no quadro societário a partir da aprovação da Lei, com o objetivo de se excluírem dos referidos fatos impeditivos.

- 3) Altera o art. 3º do PL para estabelecer que os Editais de Licitação lançados pelos órgãos dos Poderes do DF deverão conter a exigência da Declaração de Inexistência de fato impeditivo de ordem legal para a participação nos certames, em especial os previstos nesta Lei.

A Emenda Modificativa nº 4, de autoria do Bloco Democrático, Trabalhista e Progressista, assinada pelo Deputado Wellington Luiz, retira do art. 1º a expressão: "ou parentes consanguíneos ou por afinidades destes, até o terceiro grau, inclusive", restringindo a participação de parlamentares na referida vedação. Na justificação o autor informa que a Emenda visa a adequar os termos do PL ao que preconiza o art. 54 da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

A proposição que chega para parecer trata de matéria relativa a serviço público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, m, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, objetivou-se enfrentar o antigo problema da utilização da máquina pública para fins particulares, prática essa que se tornou incompatível com o novo ordenamento jurídico, pois os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37) buscam exatamente evitar a utilização da coisa pública para fins pessoais.

Além da força desses princípios, a Constituição também vedou a participação de parlamentares em empresas contratadas pelo Poder Público, conforme o seguinte:

*Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I - desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;*

*II - desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

*b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*

*c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*



*d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

**Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

**I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;** (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 62 e 63, reproduz integralmente tais dispositivos.

Consoante o sistema de repartição de competências, o art. 22, XXVII, da Carta Magna determina que compete privativamente à União dispor sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Geral de Licitações, Lei federal nº 8.666, de 1993, trata de forma expressa sobre a vedação a participação de servidor ou dirigente da entidade contratante nos certames por ela realizados, senão vejamos:

**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

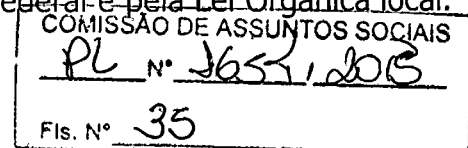
.....  
**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei busca resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

O Projeto de Lei em tela pretende proibir a contratação pelos Poderes do Distrito Federal de empresas cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes consanguíneos ou por afinidade desses, até o terceiro grau, inclusive.

Todavia, verificamos que aqueles atuando em atividade empresarial que envolva prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoa jurídica de direito público que desejam exercer mandato eletivo já devem se abster dessa atividade enquanto durar o respectivo mandato. Estender tal proibição até o 3º grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, nos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, consiste em restrição que as cartas constitucionais e a própria legislação geral de licitações e contratos não estabeleceram.

Portanto, consideramos a proposta em análise meritória, se aplicada nos termos da Emenda Modificativa nº 4, que restringe a vedação às empresas fornecedoras de bens ou serviços cujos proprietários, controladores ou diretores sejam parlamentares, sem abranger os parentes consanguíneos ou por afinidade, em consonância com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica local.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Feitas essas considerações, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.654, de 2013, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 4, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e 3.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Presidente*

  
DEPUTADO PROF. ISRAEL  
*Relator*